PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0078877-54.2012.815.2001
RELATOR : Des. José Ricardo Porto
EMBARGANTE : Estado da Paraíba, por seu Procurador Tadeu Almeida Guedes
EMBARGADO : Adilson de Oliveira
ADVOGADO : Willamack Jorge da Silva Mangueira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Colenda Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar os embargos declaratórios.**

RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão de fls. 111/116v, que rejeitou a preliminar arguida e proveu, em parte, a remessa necessária e o apelo, o **Estado da Paraíba** opôs os presentes aclaratórios.

Em suas razões (fls. 118/122), o recorrente alega existir omissão no julgado, ante a ausência de manifestação acerca dos arts. 111, II, e 176, do Código Tributário Nacional, os quais estabelecem que a isenção de contribuição previdenciária deve estar prevista em legislação expressa nesse sentido, de modo

que não cabe ao Judiciário fazê-lo, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

Aduz, também, que a exação tributária deve incidir sobre o total da remuneração percebida, incluindo-se nesse patamar o terço de férias e inúmeras gratificações inerentes à carreira militar, diante do que prevê o CTN.

Ante o exposto, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de sanar as omissões verificadas, ainda visando o prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.

VOTO

Ante as alegações levantadas, tenho que a irresignação em apreço não merece prosperar.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios apenas são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição ou omissão.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

Assim, como os aclaratórios visam afastar da decisão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitindo a obscuridade acaso identificada e extinguindo qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão, inocorrendo qualquer desses requisitos, evidencia-se a necessidade de seu desacolhimento. Nesse sentido:

> *"(...) Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de*

> *embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados."* **(EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143). Destaquei.**
>
> *"A tarefa do tribunal nos EDcl é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão.* ***Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato"*** **(RTJ 103/269).**

Pois bem, alega o embargante a existência de omissão no julgado, ao argumento de que não houve pronunciamento acerca dos artigos 111, II, e 176, do Código Tributário Nacional, os quais estabelecem que a concessão de isenção de contribuição previdenciária deve estar prevista em legislação expressa nesse sentido, de modo que não cabe ao Judiciário fazê-lo, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

Assevera, também, que a exação tributária deve incidir sobre a totalidade da remuneração percebida, incluindo-se nesse rol o terço de férias e diversas gratificações recebidas pelos policiais.

Com o exame das razões do recurso, vê-se que o embargante pretende, tão somente, a reforma do acórdão de fls. 111/116 verso, que proveu, em parte, a remessa necessária e o seu recurso apelatório, para determinar que a suspensão e restituição dos descontos previdenciários apenas recaia sobre o terço de férias, plantão extra PM, auxílio alimentação e etapa alimentação pessoal destacado, respeitada a prescrição quinquenal.

Entretanto, não se vislumbra o alegado vício a ensejar a utilização desta estreita via recursal, sobretudo porque a análise dos dispositivos elencados pelo recorrente não se mostrou necessária diante do caso em disceptação. Assim, o que se percebe, na verdade, é que o suplicante intenta, unicamente, o rejulgamento do feito, o que não se pode admitir, já que os embargos não se prestam para tal fim.

Friso, ainda, a desnecessidade do prequestionamento explícito de determinados artigos de lei para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ

e/ou STF, pois segundo entendimento jurisprudencial, basta que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE.PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*
> *1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.*
> *2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuciente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.*
> 3. *Agravo regimental desprovido.* **(AgRg no Ag 1266387/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)**

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos, mantendo inalterada a decisão colegiada combatida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).*

Presente à sessão a Drª. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de abril de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02